

**WINNER MULTISERVIÇOS**

CNPJ: 50.382.766/0001-56

I.E: 370.287.213111

E-mail: comercial @winnerms.com.br

Tel/WhatsApp: (11)95555-1284

Pregão Eletrônico nº 035/2025 – Processo nº 411/2025

Empresa recorrente: Winner Multiserviços Ltda

CNPJ: 50.382.766/0001-56

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Prefeitura de Itapecerica da Serra/SP

A empresa Winner Multiserviços Ltda, qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que assegura o direito ao recurso administrativo devidamente motivado, pelas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 035/2025, tendo apresentado a **proposta mais vantajosa para a Administração**, no valor de **R\$ 70.000,00**, significativamente inferior à proposta da segunda colocada (**R\$ 87.998,00**) e ao valor estimado da contratação (**R\$ 93.259,33**).

Durante a fase de habilitação, foi **solicitado pelo pregoeiro**, às 10h21min do dia 30/06/2025, o envio complementar de dois documentos: **a certidão de débitos municipais** e o **atestado de capacidade técnica**. A empresa prontamente enviou novos documentos às **11h17min**, dentro do prazo disponibilizado no sistema. Contudo, em decisão publicada às 11h59min do mesmo dia, a Recorrente foi **inabilitada** sob o argumento de que:

1. O **atestado de capacidade técnica não estava compatível** com o exigido no item 9.10.1 do edital;
2. A **declaração de ausência de parentesco** (Anexo IV) **não foi apresentada**.

Cumpra esclarecer que, durante a realização do pregão, o sistema apresentou instabilidade, inclusive obrigando o representante da empresa Winner a realizar novo login. Em razão disso, **houve falha na submissão dos documentos**: o arquivo da declaração de parentesco que foi enviado estava nomeado corretamente, mas seu conteúdo repetiu outro documento do processo.

Adicionalmente, o atestado de capacidade técnica enviado apresentava inconsistência, embora se refira ao mesmo serviço exigido no edital, sendo plenamente possível sua substituição, caso fosse concedido prazo para saneamento.

Ressalta-se que o sistema apresentou **instabilidade**, inclusive, para a Comissão de licitação, conforme informado pelo Pregoeiro às 11h32min:

“Estamos enfrentando uma lentidão no sistema/internet da prefeitura, não estou conseguindo baixar os documentos, por favor peça a compreensão dos licitantes.”

Conforme o exposto, a instabilidade se estendeu também ao acesso da licitante Winner que, ao retornar ao sistema, não teve permissão para substituir a documentação enviada incorretamente.

Devido à instabilidade do sistema, **não foi possível estabelecer comunicação eficiente com a comissão no momento da submissão dos documentos**. A falha sistêmica comprometeu a interação da Recorrente com a plataforma, razão pela qual a ausência de manifestação no chat não pode ser interpretada como renúncia a direitos, mas como consequência de fatores técnicos alheios à vontade da empresa

Ressalte-se que o documento foi inserido no campo correto, com o nome exigido pelo sistema, evidenciando **intenção inequívoca da Recorrente de cumprir integralmente o edital**. Trata-se, portanto, de erro material no conteúdo do arquivo, sanável à luz do princípio da razoabilidade e da jurisprudência do TCU (ex: Acórdão 1442/2021 - Plenário), que admite correção de vícios formais que não alterem a essência da documentação nem prejudiquem a competitividade do certame.

II – DO DIREITO DE SANEAMENTO E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À ME/EPP

Nos termos do **art. 17, §1º da Lei Complementar nº 123/2006** e do **art. 64 da Lei 14.133/2021**, é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o **direito à regularização da documentação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis**, quando houver falha formal ou omissão passível de correção.

O envio dos documentos se deu dentro do prazo, e a falha no conteúdo decorreu de erro material. **Não se trata de ausência ou omissão**, mas de necessidade de substituição de arquivo com conteúdo incorreto – algo

Endereço: R.Neide Lopes de Moraes,131- Parque Paraiso- Itapecerica da Serra- SP, CEP 06850-360



WINNER MULTISERVIÇOS

CNPJ: 50.382.766/0001-56

I.E: 370.287.213111

E-mail: comercial @winnerms.com.br

Tel/WhatsApp: (11)95555-1284

perfeitamente sanável conforme o §1º do art. 64 da Lei 14.133/2021, o qual não veda substituição em hipóteses de vícios materiais, desde que não acarretem prejuízo aos demais licitantes

III – DA VANTAJOSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta da Recorrente foi **R\$ 18.000,00 inferior à da segunda colocada**, o que representa **economia direta para a Administração pública**, portanto, inabilitar a empresa por uma falha formal sanável **contraria o princípio da vantajosidade**, previsto no art. 5º, III da Lei nº 14.133/2021.

Importante reforçar o empenho que deve ter a administração pública em perseguir a melhor execução do orçamento e, garantir que a contratação realmente conquiste o melhor preço de mercado para a administração, não permitindo que eventuais fatos superveniente, erros materiais e/ou inconsistências perfeitamente sanáveis, impeçam a administração pública de alcançar seu objetivo.

Além disso, **não houve prejuízo ao certame** ou aos demais licitantes, e o pregoeiro poderia ter **aberto prazo para substituição dos documentos**, conforme previsto no próprio edital (item 9.3) e nos dispositivos legais citados.

A contratação de proposta superior, sem que se esgote a análise da proposta mais vantajosa, compromete a economicidade e afronta o interesse público.

A desclassificação de uma proposta por vícios sanáveis, sem realizar diligências, viola os princípios da isonomia (tratar todos os participantes de forma igual), competitividade (garantir a participação do maior número de empresas) e economicidade (obter a proposta mais vantajosa).

A Recorrente agiu de boa-fé durante todas as fases do certame, sem ocultar informações ou tentar burlar exigências. A inabilitação automática por erro técnico não compromete apenas a isonomia, mas infringe os princípios da eficiência, economicidade e da adjudicação mais vantajosa, expressos nos arts. 5º, III e 12, I, da Lei 14.133/2021

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e provimento deste recurso**, com a **anulação da decisão de inabilitação**, por se tratar de vícios formais plenamente sanáveis, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 17 da LC 123/2006;
2. A **aceitação dos documentos corretos**, com a reabertura do prazo para substituição, assegurando-se à Recorrente o direito ao tratamento diferenciado como ME;
3. A **retomada da análise da habilitação**, com a consequente adjudicação em favor da Recorrente, caso restem atendidos todos os requisitos editalícios e legais.

V – Da Supremacia do Interesse Público

Reforça-se que a contratação da Recorrente representa economia de R\$ 18 mil aos cofres públicos, sem prejuízo à execução contratual. A recusa em oportunizar a correção de erro formal viola os princípios da proporcionalidade e da supremacia do interesse público sobre formalismos excessivos. O acolhimento deste recurso permitirá que a proposta mais vantajosa seja efetivamente considerada, em estrita legalidade e respeito ao edita.

Nestes termos,
Pede deferimento.

ItanecERICA da Serra, 01 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente



ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA

Data: 01/07/2025 11:45:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WINNER MULTISERVIÇOS LTDA

Representante legal: Antonio Carlos Pires da Silva

Endereço: R. Neide Lopes de Moraes, 131- Parque Paraíso- Itapeçerica da Serra- SP, CEP 06850-360